



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE**

JULGAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO PE-0125012024-CPSMLN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E CONTINUADOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO EM ATIVIDADES (AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUX. SERVIÇOS GERAIS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MOTORISTA E PORTEIRO), CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – CLT, VISANDO SATISFAZER ÀS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN

RECORRENTE: CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA.

I - DO RELATÓRIO

O licitante CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA (CNPJ nº 27.814.736/0001-50), interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão desta Comissão, que habilitou a empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA., no certame.



Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA não apresentou contrarrazões.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O licitante, ora recorrente, interpôs suas razões recursais dentro do prazo legal, como disciplina a lei geral de licitações em regência.

Publicadas a interposição do recurso, a licitante interessada não apresentou contrarrazões ao mesmo.

Referidos prazos são regidos pela transcrição do artigo a seguir da Lei nº 8.666/91:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos



licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Desta forma, resta comprovada a tempestividade do recurso.

III - SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

Em síntese, a empresa recorrente, CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA, solicita a revisão da decisão que habilitou e classificou a empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

Alegou irregularidade na proposta de preços, apontando erro no dimensionamento da tributação e que estaria em desconformidade com o Edital e seus anexos.

Sustenta ainda irregularidade fiscal superveniente nos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame.

Por fim, afirma que há irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, consistente no atestado de capacidade técnica conforme item 7.5.1.3 do Edital.

IV - DO MÉRITO



Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

A) ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS E DIMENSIONAMENTO DA TRIBUTAÇÃO

Em sua peça recursal, a Recorrente CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA consigna em apertada síntese que a empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA deixou de incluir na base de cálculo o faturamento total para a prestação de serviços, deixando de incluir os tributos incidentes.

Em certames licitatórios, pouco importa os percentuais de PIS e COFINS informados pelas licitantes, uma vez que independentemente dos percentuais cotados, as empresas terão de prestar contas diretamente à Receita Federal do Brasil – RFB.

De igual modo, percentuais tributários não podem ser pré-fixados objetivamente no instrumento convocatório, porquanto muitos deles, especialmente em relação àqueles denominados personalíssimos, tais como Imposto de Renda, CSLL, têm custos variáveis e dependem do resultado financeiro de cada empresa. Nessa esteira, por ser tributos de natureza personalíssima, oneram tão-somente o contratado, não sendo repassado a contratante.

A cotação de tributos representa custo variável e dependerá o resultado financeiro e do balanço de cada empresa, não podendo a Administração se apegar a estas questões por ocasião do julgamento das propostas, conforme previsto na IN nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal. Vejamos:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.



O Tribunal de Contas da União tem rechaçado a pratica muito comum em editais, no que toca à fixação de percentuais de tributos. Isso porque, determinados tributos, tais como PIS COFINS, Imposto de Renda jurídica, tem natureza personalíssima, e podem variar de acordo come regime de incidência e tipo de tributação. A Corte Superior de Contas já deixou assentado:

Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do PIS/FINSOCIAL, COFINS e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. (Acórdão 3090/2009)

Quanto a incidência e qual o percentual a ser aplicado sobre os tributos, está diretamente relacionado a sua cumulatividade ou não cumulatividade.

A cumulatividade de um tributo é o somatório sequencial de sua incidência nas diversas fases da produção de um bem ou serviço. Imposto cumulativo é aquele que incide em todas as fases de uma cadeia de produção, por conseguinte, são mais onerados os produtos que possuem uma cadeia mais longa. Sua alíquota real sobre o produto final é muito maior que sua alíquota nominal, incidente em cada uma das etapas.

Em um sistema não-cumulativo, como no caso da empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, a indicação é tributar apenas o valor agregado por aquela específica etapa da cadeia produtiva. A finalidade da não-cumulatividade é alcançada retirando-se da base de cálculo do tributo, alguns custos e despesas, referentes às fases anteriores da cadeia produtiva.

As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa ou mista não arcam com o percentual integral das alíquotas relativas a PIS/Pasep e COFINS, tendo em vista que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições. Com efeito, conclui-se não se deve permitir cotar o percentual cheio de PIS/COFINS não-cumulativo porque isso poderá redundar em repasse disfarçado de percentual de lucro, criando uma “gordura” indevida na planilha de preços pactuada com a Administração.

Há que se esclarecer que as planilhas de custos e formação de preços, como o próprio nome diz, servem de base para que as licitantes calculem seus custos e possam formular o preço a ser ofertado no certame licitatório.

O fato de na planilha constar percentuais de tributos a serem retidos e/ou recolhidos em valor menor que o real, não implica que a licitante fará o recolhimento de tais tributos no percentual ali previsto. O valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua



proposta. Como o preço ofertado não pode ser majorado quando da prestação do serviço contratado, a consequência da cotação de tributos em percentuais inferiores ao da previsão legal é a redução da margem de lucro da prestadora do serviço.

B) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL

O recorrente afirma que a empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para comprovar a sua regularidade fiscal, no entanto, tal regularidade não teria se mantido.

Ocorre que tal afirmação não corresponde com a realidade, tendo em vista que em simples consulta junto à Receita Federal do Brasil – RFB, a certidão apresentada pela empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA foi emitida em 11/12/2023 e continua válida até 08/06/2024.

Dessa forma, deve ser mantida a habilitação da empresa tendo em vista a manutenção da sua regularidade fiscal.

C) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O recorrente alega em seu recurso que a empresa habilitada não teria atendido ao disposto no item 7.5.1.3 do Edital consistente no período mínimo exigido para a comprovação de que o licitante executou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.

Conforme se pode observar, a empresa X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica referente a períodos concomitantes, sendo perfeitamente possível essa situação conforme previsto no próprio edital. Vejamos:

7.5.4 - Poderá ser admitida, para fins de comprovação do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Estando plenamente comprovada o cumprimento da exigência prevista no edital do certame, não há que se falar em inabilitação do licitante por tal motivo.



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN



Diante de todo o exposto, estando à proposta de preços, bem como a planilha de custos e formação de preços e os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora em estrita conformidade com o edital e seus anexos, não resta outra conduta ao Agente de Contratação senão manter seu aceite e a respectiva habilitação da empresa. Vê-se, portanto, que a pretensão formulada pela recorrente está em total descompasso com a legislação em vigor e assente jurisprudência.

V - DA DECISÃO

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do PREGÃO ELETRÔNICO PE-0125012024-CPSMLN, na legislação que rege a matéria e na jurisprudência, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Limoeiro do Norte/CE, 20 de maio de 2024.


Franciélio Matias de Freitas
Agente de Contratação-CPSMLN

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE
LIMOEIRO DO NORTE**